

## PARECER/2021/23

## I. Pedido

- 1. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de norma regulamentar que estabelece os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões e a comunicação da constituição de ónus ou encargos sobre participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 3. Nos termos do n.º 3 do artigo 162.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e do n.º 1 do artigo 77.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, cabe à ASF estabelecer, por norma regulamentar, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada, respetivamente, em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões.
- 4. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 174.º-A do RJASR e o n.º 1 do artigo 89.º do RJFP preveem que cabe à ASF concretizar, por norma regulamentar, o disposto no capítulo relativo às participações qualificadas aplicável, respetivamente, às empresas de seguros e de resseguros e às sociedades gestoras de fundos de pensões, nomeadamente no que concerne à existência de participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas. A ASF pode ainda, através de norma regulamentar, sujeitar às disposições do referido capítulo relativo às participações qualificadas, a aquisição de participações independentemente

dos limiares estabelecidos, desde que permitam ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa.

- 5. Por outro lado, compete igualmente à ASF estabelecer, por norma regulamentar, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros, nos termos do n.º 3 do artigo 174.º do RJASR e o n.º 1 do artigo 88.º do RJFP.
- 6. Em 1 de outubro de 2017, entraram em vigor as Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro, que vêm esclarecer as regras processuais e os critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro.
- 7. Assim, nos termos do preâmbulo, torna-se necessário ajustar o regime previsto na Norma Regulamentar n,° 3/2016-R, de 12 de maio, ao disposto nas Orientações Conjuntas, bem como atualizar o conjunto dos elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição ou aumento de participação qualificada de acordo com o disposto nas referidas Orientações Conjuntas. Deste modo, o projeto de norma regulamentar em análise concretiza estas alterações e procede à revogação da Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio.
- 8. A norma regulamentar tem por objeto, nos termos do artigo 1.º do projeto, estabelecer os elementos e informações que devem acompanhar «a) A comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da ASF; b) A comunicação de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de qualquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da ASF». O projeto estabelece igualmente os critérios para a verificação de casos de existência de participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas, bem como os termos do cumprimento da obrigação de comunicação prévia nestes casos. Por último, define o regime aplicável à aquisição de participações, desde que permitam ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa, quer essa influência seja ou não exercida.
- 9. No âmbito das comunicações à ASF, a comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada deve ser acompanhada dos elementos de informação gerais previstos no Anexo I e,



caso o proposto adquirente obtenha poderes para designar membros do órgão de administração e demais pessoas que dirigem efetivamente as suas atividades, deve especificar os elementos previstos no ponto 1.3. da Seção I do Anexo II. Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, a comunicação deve ainda ser acompanhada da declaração prevista no Anexo IV, devidamente assinada, juntamente com os seguintes elementos: a) Fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação (bilhete de identidade, cartão do cidadão ou documento equivalente) do proposto adquirente singular ou dos legais representantes do proposto adquirente pessoa coletiva, ou do mandatário do proposto adquirente ou, em alternativa, assinatura eletrónica qualificada ou reconhecimento da respetiva assinatura aposta na declaração. O mesmo é exigido aquando da comunicação prévia dos projetos de diminuição de participação qualificada (cfr. alínea e) do artigo 6.º).

10. A CNPD manifesta, uma vez mais<sup>1</sup>, as reservas que a cópia de documento de identificação levanta quanto ao valor da prova da identidade, uma vez que a digitalização de um documento de identificação é facilmente manipulável, não garantindo assim a veracidade dos dados, em desrespeito pelos princípios da exatidão e da integralidade dos dados pessoais consagrados nas alíneas d) e f) do n.1 do artigo 5.º do RGPD. Reafirma-se que a cópia simples dos documentos de identificação constitui um documento sem qualquer valor jurídico probatório, precisamente pela facilidade da sua manipulação, pelo que se recomenda a revisão da alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Projeto.

11. Note-se que a comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada deve ainda ser acompanhada de certificado de registo criminal das pessoas identificadas no ponto 3 da Secção I-A (proposto adquirente) e nos pontos 3.5 (informação relativa a cada um dos membros do órgão de administração e demais pessoas que dirijam efetivamente as atividades da pessoa coletiva bem como a relativa a todos os acionistas com uma influência significativa na gestão) e 4. da Secção I-B do Anexo I, ou no caso de cidadão estrangeiro, documento equivalente, nos termos dos n.ºs 8 a 12 do artigo 68.º do RJASR ou dos n.ºs 8 a 12 do artigo 113.º do RJFP. Ora, o projeto segue aqui o disposto no n.º 8 do artigo 68.º do RJARS e no n.º 8 do artigo 113.º do RJFP quanto à obrigatoriedade de apresentação do registo criminal para comprovação da idoneidade das pessoas que dirigem efetivamente a empresa ou sociedade gestora, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave ou exerçam funções chave, pelo que o fundamento da sua recolha reside na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º em conjugação com o artigo 10.º do RGPD.

12. Por sua vez, o Anexo I respeita a informações gerais sobre o proposto adquirente quando pessoa singular, relativas a informação pessoal, experiência profissional, idoneidade, informação financeira (aqui se incluindo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Veja-se o Parecer n.º 31/2017, de 17 de maio de 2017, disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40\_31\_2017.pdf e ainda o Parecer/2020/142, de 3 de dezembro 2020 disponível em https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent=

a descrição dos interesses ou relações financeiras e não financeiras como relações familiares do proposto adquirente com atuais acionistas, pessoas autorizadas a exercer direitos de voto, membros do órgão de administração ou diretores de topo da entidade objeto da proposta de aquisição) e quando pessoa coletiva (incluindo identificação de todos os acionistas com influência significativa na gestão, identificação das pessoas singulares que detêm ou controlam o proposto adquirente e/ou por conta de quem é realizada a aquisição, identificação de todos os administradores que irão gerir os ativos nos termos do documento do trust, identificação de todas as pessoas que sejam beneficiários efetivos ou constituintes dos bens do trust. identificação, qualificação profissional e idoneidade dos membros dos órgãos de administração, das demais pessoas que dirigem efetivamente as atividades da pessoa coletiva e idoneidade dos acionistas com influência significativa na gestão da pessoa coletiva, idoneidade e informação financeira nos termos acima descritos. Engloba ainda informação sobre a aquisição e sobre o financiamento desta. O tratamento destes dados pessoais é adequado e necessário para o exercício de competências de supervisão da ASF, previstas nos artigos 190.º e 191.º da Lei 27/2020, de 23 de julho, em respeito pelo princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

13. Por sua vez, o Anexo II – Informações adicionais relacionadas com a relevância da participação qualificada que se pretende adquirir - dispõe que no caso de participação qualificada com alteração de controlo, o proposto adquirente deve facultar os elementos relativos ao impacto da aquisição no sistema de governação da entidade objeto da proposta de aquisição, especificando para cada pessoa a designar em resultado da aquisição, os elementos previstos no ponto 3. da Secção I-B do Anexo I, bem como uma descrição das relações financeiras e não financeiras, como relações familiares ou próximas da pessoa e dos seus familiares próximos com membros do órgão da administração e responsáveis por funções chave e ainda com os acionistas da entidade objeto da proposta de aquisição e da respetiva empresa mãe e filiais, caso aquela faça parte de um grupo. No que respeita à qualificação profissional, devem ser apresentados documentos comprovativos (lista de pessoas de referência, e respetivos contactos, cartas de recomendação, entre outros). Nota ainda para a indicação dos responsáveis para funções chave nas áreas de contabilidade, auditoria, controlo interno e verificação do cumprimento. O Anexo III regula a informação a apresentar caso a aquisição ou aumento de participação qualificada indireta resultante da detenção de direitos de capital numa empresa não implique o exercício de qualquer influência na respetiva gestão. Assim, relativamente aos dados descritos nos Anexos II e III, a ASF tem necessidade dessa informação para o exercício das suas competências de supervisão pelo que o seu tratamento encontra fundamento de licitude na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.



14. Como nota final, refira-se que o Anexo V vem consubstanciar o direito de informação dos titulares dos dados, previsto nos artigos 13.º e 14.º do RGPD. A norma regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio, que ora se revoga, era omissa nesta matéria, pelo que a consagração expressa deste direito se assinala como muito positiva, contribuindo para a transparência do tratamento. Aqui se concretiza a informação relativa ao responsável pelo tratamento de dados pessoais, fundamento e finalidade do mesmo, prazo de conservação dos dados, destinatários, inexistência de decisões individuais automatizadas, direitos dos titulares dos dados, contactos e forma de reclamação. Não se questionando a informação densificada no Anexo V, importa apenas observar, relativamente à alínea d)<sup>2</sup>, que o regime legal de sigilo profissional agui invocado não se confunde com o fundamento de licitude da comunicação de dados, embora regulados a par no capítulo II da Lei n.º 27/2020. De facto, pese embora os artigos 202.º e 203.º. da Lei n.º 27/2020 regularem o sigilo profissional dos membros dos órgãos da ASF e das pessoas que nela exerçam ou tenham exercido funções, este é apenas um dever de especial confidencialidade que recai sobre certas categorias profissionais, não legitimando diretamente a partilha de dados pessoais. Assim, recomenda-se a reformulação deste inciso, eliminando a referência ao sigilo profissional, por forma a clarificar o seu sentido - sugerindo-se que se fundamente a partilha de dados pessoais diretamente no artigo 204.º do mesmo diploma legal e ainda no Código Penal e no Código de Processo penal.

## III. Conclusão.

15. Nos termos e com os fundamentos acima expostos a CNPD recomenda:

- a. A reformulação da alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do projeto de norma regulamentar na parte relativa à apresentação de fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação do proposto adquirente singular ou dos legais representantes do proposto adquirente pessoa coletiva, ou do mandatário do proposto adquirente, privilegiando outras formas de comprovação de identidade; e
- b. A clarificação da alínea *d*) do Anexo V, eliminando a referência ao sigilo profissional, invocando apenas o regime legal de troca de informações aplicável à ASF.

Aprovado na sessão de 23 de fevereiro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> «Os dados pessoais recolhidos podem também ser partilhados nos termos do regime legal de sigilo profissional e troca de informações aplicável à ASF. O acesso aos dados pessoais pelas pessoas que exercem funções na ASF está limitado a certas categorias de profissionais para cuja atividade estes se revelam necessários»